PROCESSO TC N.º 07553/21

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: José Ivanildo de Barros
Interessado: BCR Contabilidade Pública Ltda.

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETOR PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00443/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA/PB – IPSAJ, SR. JOSÉ IVANILDO DE BARROS, CPF n.º 569.807.874-20*, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao então Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra/PB – IPSAJ, Sr. José Ivanildo de Barros, CPF n.º 569.807.874-20, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 31,74 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 31,74 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

PROCESSO TC N.º 07553/21

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a atual gestora da entidade previdenciária da Comuna de Algodão de Jandaíra/PB, Sra. Rosângela dos Santos Silva, CPF n.º 092.375.454-79, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 02 de março de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

PROCESSO TC N.º 07553/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÃO do antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra/PB – IPSAJ, Sr. José Ivanildo de Barros, CPF n.º 569.807.874-20, relativas ao exercício financeiro de 2020, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 15 de abril de 2021.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II, com base nos documentos insertos no caderno processual, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório inicial, fls. 1.602/1.615, constatando, resumidamente, que: a) o instituto de previdência não adotou sistema de segregação de massas; b) as receitas orçamentárias e intraorçamentárias registradas no ano de 2020 ascenderam à importância de R$ 2.051.409,04; c) as despesas orçamentárias escrituradas no período atingiram o montante de R$ 874.703,84; d) os dispêndios administrativos custeados com recursos securitários próprios corresponderam a 2,04% do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao fundo no ano anterior; e) os recursos financeiros da entidade em 31 de dezembro de 2020 totalizaram R$ 8.203.520,96, valor 16,94% superior ao observado no exercício pretérito; e f) a Urbe de Algodão de Jandaíra/PB contava, no ano de 2020, com 190 servidores efetivos ativos e 46 aposentados ou pensionistas.

Ao final da instrução, os analistas deste Areópago apresentaram, sumariamente, as máculas detectadas, quais sejam: a) inconsistências nos dados das receitas de contribuições patronais e dos servidores enviados ao Tribunal; b) ausência de receitas de compensação previdenciária junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; c) realizações de despesas administrativas superiores ao limite de 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior; d) aplicações de recursos financeiros em desconformidade com o disposto na Resolução CMN n.º 3.922/2010; e) contratações diretas de assessorias jurídica e contábil sem os preenchimentos dos requisitos estabelecidos em lei; f) carências de portarias de nomeações dos membros dos Conselhos de Previdência e Fiscal, bem como insuficientes realizações de reuniões dos referidos Órgãos Deliberativos, descumprindo o estabelecido na Lei Municipal n.º 222/2007; g) falta de implantação das alíquotas de contribuição sugeridas no Plano Atuarial; h) inexistência de controle detalhado dos valores a receber a título de parcelamentos; e i) ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente no exercício.

Realizadas as citações da empresa responsável pela contabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra/PB – IPSAJ durante o intervalo financeiro de 2020, BCR Contabilidade Pública Ltda., na pessoa de sua representante legal, Dra. Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, fl. 1.629, bem como do Diretor Presidente do IPSAJ durante no período em exame, Sr. José Ivanildo de Barros, fl. 1.630, ambos deixaram os prazos transcorrerem *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 1.636/1.641, pugnou, em apertada síntese, pela: a) irregularidade das contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra/PB – IPSAJ durante o exercício financeiro de 2020, Sr. José Ivanildo de Barros; b) aplicação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB ao mencionado administrador, em

PROCESSO TC N.º 07553/21

face da transgressão de normas constitucionais e legais; c) comunicação à nova gestão da autarquia previdenciária sobre as omissões verificadas nos presentes autos, a fim de que possa adotar as medidas necessárias; d) representação ao Ministério Público Comum, para análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa; e e) envio de recomendações diversas à atual direção da entidade securitária municipal, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas hauridas e confirmadas pela unidade técnica de instrução nos autos.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.642/1.643, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de fevereiro de 2023 e a certidão de fl. 1.644.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cumpre mencionar que, após o exame implementado pelos peritos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba/PB – TCE/PB, fls. 1.602/1.615, foram realizados os chamamentos do Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra/PB – IPSAJ durante o exercício financeiro de 2020, Sr. José Ivanildo de Barros, bem como da empresa responsável pela contabilidade do IPSAJ no período em exame, BCR Contabilidade Pública Ltda., na pessoa de sua representante legal, Dra. Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, contudo, nenhum deles apresentou quaisquer justificativas ou documentos relacionados às diversas e graves pechas evidenciadas.

In casu, os técnicos deste Sinédrio de Contas constataram a inexistência de lançamento, durante o exercício financeiro de 2020, de quaisquer receitas atinentes a possíveis compensações entre os regimes previdenciários. Logo, a eiva em tela, além de evidenciar renúncias de receitas, caracteriza a não observância dos ditames previstos na lei que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria (Lei Nacional n.º 9.796, de 05 de maio de 1999).

Em seguida, os inspetores deste Areópago destacaram a inexistência de controle detalhado dos valores a receber pelo instituto de previdência a título de parcelamentos vigentes, bem como inconsistências nas informações prestadas pela entidade em relação às receitas provenientes das contribuições previdenciárias do empregador e dos empregados. Neste último caso, a unidade de instrução informou que os valores contabilizados no "Demonstrativo da Receita Segundo a Categoria Econômica", fls. 20/21, divergem dos dados apresentados no "Quadro resumo dos repasses realizados pelas Unidades Gestoras ao Instituto de Previdência Municipal", fl. 646. Referidas incorreções, além de prejudicarem o exame técnico, comprometeram, sobremaneira, a confiabilidade dos demonstrativos da entidade. Assim, além da oportuna reprimenda, as pechas ensejam o envio de recomendação no sentido de ter um maior zelo com as confecções dos artefatos contábeis exigidos.

Relativamente às despesas administrativas da entidade securitária municipal, é indispensável enfatizar que os gastos ocorridos em 2020, R$ 114.918,41, corresponderam a 2,04% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime

PROCESSO TC N.º 07553/21

Próprio de Previdência Social – RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior (2019), R$ 5.619.484,74, conforme detalhado pelos peritos desta eg. Corte, fls. 1.604/1.605, superando, assim, o limite de 2% estabelecido no art. 3º, § 1º, da Lei Municipal n.º 222, de 04 de dezembro de 2007, que reestruturou o regime próprio de previdência social do Município de Algodão de Jandaíra/PB, *verbo ad verbum*:

> Art. 3°. A previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas da Administração Municipal de Algodão de Jandaíra/PB tem por finalidade garantir os meios de subsistência necessários nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte e a proteção à maternidade e à família.
>
> § 1° As contribuições do ente e dos servidores ativos, inativos e pensionistas e os recursos vinculados ao IPSAJ somente poderão ser utilizados para fins previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas, fixadas em 2 % (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício financeiro anterior. (destaques inexistentes no texto original)

Com referência aos investimentos das disponibilidades financeiras do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra/PB – IPSAJ, os analistas deste Tribunal relataram o descumprindo da Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Resolução n.º 3.922, datada de 25 de novembro de 2010, atualizada à época pela Resolução n.º 4.604, de 19 de outubro de 2017). Para tanto, informaram que o fundo de investimento FI Multimercado LP (Conta n.º 19.355-0, Banco do Nordeste, CNPJ n.º 06.124.248/0001-40), onde foram aplicados R$ 102.037,35, equivalente a 1,24% do saldo dos recursos alocados no exercício, não se enquadra na lista de aplicações elegíveis aos RPPS.

Ato contínuo, os especialistas deste Pretório de Contas assinalaram a inobservância ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 0016/2017 desta Corte, notadamente no tocante às contratações de assessorias contábeis e jurídicas, cujas atividades deveriam, em regra, ser realizadas por servidores públicos efetivos. Neste sentidom, a unidade técnica de instrução destacou a contratação, por meio inexigibilidades de licitações, de serventias na área de contabilidade pública com a empresa BCR Contabilidade Pública Ltda. e de serviços advocatícios com o escritório Nascimento e Barbosa Advogados Associados.

Destarte, não obstante algumas decisões pretéritas deste Tribunal, que admitiram as utilizações de inexigibilidades de licitações para mencionadas contratações, guardo reservas em relação a esses entendimentos, por considerar que essas despesas, embora de extrema relevância, não se coadunam com a hipótese de contratação direta, tendo em vista não se tratarem, no caso em comento, de atribuições extraordinárias ou de serviços singulares, mas de atividades rotineiras da entidade, que deveriam ser desempenhadas, como dito, por servidores públicos efetivos.

Nesta linha de entendimento, merece relevo decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciada no mencionado PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarada nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, em consulta normativa, na conformidade da

PROCESSO TC N.º 07553/21

conclusão deste relator, por unanimidade, assinalou que os serviços administrativos ou judiciais na área do direito junto à administração pública devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, *verbum pro verbo*:

> Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores púbicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Desta forma, o então administrador do de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra/PB – IPSAJ, deveria ter realizado o devido concurso público para as admissões de funcionários das áreas técnicas, porquanto, como é cediço, para as contratações diretas destes profissionais são exigidos cinco requisitos básicos, a saber, procedimentos administrativos formais, notórias especializações dos contratados, naturezas singulares dos serviços, inadequações das prestações dos serviços pelos integrantes do Poder Público e cobranças de preços compatíveis com os praticados nos mercados. Cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, senão vejamos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o esmerado parecer emitido nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, textualmente:

> Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de

PROCESSO TC N.º 07553/21

> escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Abordando o assunto em comento, o insigne Procurador do Ministério Público Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara sobre a manutenção de advogados e contadores públicos sem a implementação de prévio certame de seleção por grande parte dos gestores municipais, palavra por palavra:

> Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros "salários" mensais da Administração Pública, travestidos em "contratos por notória especialização", em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional "liberal" às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Especialmente sobre as serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante antecipado concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *ad literam*:

> O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Em seguida, os analistas desta Corte salientaram a carência de envio das portarias de nomeações dos 05 (cinco) membros do Conselho de Administração e dos 03 (três) integrantes do Conselho Fiscal, bem como as insuficientes realizações de reuniões dos referidos Órgãos Deliberativos, uma vez que os documentos encartados ao feito atestaram a efetivação de apenas 01 (uma) reunião do Conselho de Administração no dia 14 de dezembro de 2020, fls. 1.551/1.554, e nenhuma sessão da entidade fiscal. Portanto, fica evidente o descumprimento ao preconizado no art. 47, § 5º, e no art. 57, § 7º, da lei que reestruturou o IPSAJ (Lei Municipal n.º 222/2007), prevendo as realizações de sessões ordinárias mensais para o Conselho de Administração e de reuniões bimestrais para o Conselho Fiscal. Vejamos os mencionados dispositivos legais:

> Art. 47. (*omissis*)
>
> § 5º. O Conselho de Administração reunir-se-á, em caráter prioritário, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Conselho Fiscal.

PROCESSO TC N.º 07553/21

> Art. 57. (*omissis*)
>
> § 7º. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por no mínimo 2 (dois) conselheiros.

Sucessivamente, os especialistas deste Areópago evidenciaram que, inobstante a Avaliação Atuarial de 2020 ter sido devidamente elaborada em 31 de dezembro de 2019, fls. 1.305/1.378, as alíquotas de contribuições sugeridas no mencionado plano não foram implementadas (14% para as contribuições patronais (custo normal) e dos servidores, bem assim 13,98% para o custeio complementar do empregador). Com efeito, em que pese a iniciativa da lei para estabelecimento das alíquotas de contribuições ser do Chefe do Poder Executivo, verifica-se que o antigo gestor da entidade securitária municipal não adotou medidas administrativas visando o Alcaide a respeito da necessidade de adequação dos percentuais relativos às obrigações securitárias do Ente, contribuindo, desta forma, para o desequilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Por fim, os peritos deste Sinédrio de Contas relataram que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra/PB – IPSAJ não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente no ano de 2020, tendo em vista que o derradeiro CRP emitido em favor do instituto de seguridade municipal havia vencido no mês de junho de 2014. Destarte, a inexistência de certificação válida durante o exercício em comento caracteriza a falta de cumprimento de encargo de competência do antigo administrador da entidade previdenciária, Sr. José Ivanildo de Barros, ensejando, além da necessária censura, o envio de recomendações à atual gestora da autarquia local no sentido de implementar as medidas cabíveis, com vistas à obtenção do mencionado certificado junto à Secretaria da Previdência – SPREV do Ministério do Trabalho e Previdência.

Feitas estas colocações, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Sr. José Ivanildo de Barros, além do julgamento irregular das presentes contas e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 016, de 16 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo os atos praticados pelo antigo gestor do instituto enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbatim*:

> Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

PROCESSO TC N.º 07553/21

Ante o exposto:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGO IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra/PB – IPSAJ, Sr. José Ivanildo de Barros, CPF n.º 569.807.874-20, relativas ao exercício financeiro de 2020.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICO MULTA* ao então Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra/PB – IPSAJ, Sr. José Ivanildo de Barros, CPF n.º 569.807.874-20, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 31,74 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 31,74 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIO* recomendações no sentido de que a atual gestora da entidade previdenciária da Comuna de Algodão de Jandaíra/PB, Sra. Rosângela dos Santos Silva, CPF n.º 092.375.454-79, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETO* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 15 de Março de 2023 às 09:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 13 de Março de 2023 às 08:18

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Março de 2023 às 10:01

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO